



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600135-78.2024.6.06.0055 em 13/08/2024 20:32:24 por HALEY DE CARVALHO FILHO

Documento assinado por:

- MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Consulte este documento em:
<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24081320322491400000115509335**
ID do documento: **122595094**



AO JUÍZO ELEITORAL DA 55ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

Processo nº 0600135-78.2024.6.06.0055

Nº MP 08.2024.00210028-0

Classe: Registro de Candidatura

Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral infra-assinado, vem, perante este juízo, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **TATIANA MACHADO RODRIGUES**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

O Partido Social Democrático encaminhou o pedido registro de candidatura da impugnada, Edital n.º 00005 (DRAP n.º 0600131-41.2024.6.06.0055), protocolado em 12/08/2024, ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Milhã/CE pela coligação "**RECONSTRUINDO COM O POVO**" (PSD e UNIÃO).

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura da impugnada, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se*

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Ceará
Solonópole – Milhã – Deputado Irapuan Pinheiro

realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

No caso dos autos, a impugnada, no exercício do mandato de Presidente da Câmara de Vereadores do Município Milhã/CE, teve as suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, por meio do Acórdão n.º 00559/2021, da Prestação de Contas de n.º 35525/2018-9, conforme documentação em anexo.

Extrai-se dos decidido pela Corte de Contas, que durante o exercício de 2015, a impugnada pagou para si a quantidade de 28 (vinte e oito) diárias, as quais totalizaram, à época, R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sem haver instrumento legal que respaldasse o benefício.

Menciona-se que a conduta da impugnada recebeu imputação de débito e, mesmo com o advento da Lei n.º 14.230/2021, mantém-se improba, haja vista o incontroverso dano ao erário e o dolo específico da agente em pagar para si mesmo diárias de deslocamento sem respaldo legal.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 64/90.

Com efeito, *in casu*, o órgão competente para julgamento do Presidente da Câmara Municipal é o Tribunal de Contas, na forma prevista pelo art. 71, inciso II, da

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Ceará
Solonópole – Milhã – Deputado Irapuan Pinheiro

Constituição Federal, conforme entendimento do TSE¹.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES², “*são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública*”.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “**tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**”.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que “*o requisito de que a inelegibilidade também configure 'ato doloso de improbidade administrativa' **tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade** (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas **apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço**” (op. cit., pp. 178/179).*

¹ ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. (...) 4. **Compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de presidente de Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso II, da CF/1988, norma de reprodução obrigatória para os Estados da Federação (art. 75 da CF/1988). Precedentes.**

5. Contas da Presidência da Câmara Municipal desaprovadas pelo TCE (exercícios 2007 e 2008). Pagamento a maior a vereadores (2007 e 2008) e recebimento de valores por comparecimento em sessões extraordinárias (2007). Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois, além de o próprio TCE qualificar a conduta como grave, expressamente afirmou que a gestora foi comunicada da ilegalidade em data anterior ao exercício de 2008. Precedentes. 6. Recurso desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 96558 – Acórdão de 11/11/2014 – Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES)

² DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Ceará
Solonópole – Milhã – Deputado Irapuan Pinheiro

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que a impugnada, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCE por fatos configuradores de ato doloso de improbidade administrativa e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- A) O recebimento da presente ação de impugnação;
- B) Seja a impugnada devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- C) Que seja notificado o Partido Social Democrático ;
- D) Que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro da impugnada;

Promotoria Eleitoral da 55ª Zona Eleitoral do Ceará

Solonópole – Milhã – Deputado Irapuan Pinheiro

- E) Seja juntada a documentação anexa;
- F) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- G) Encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e;
- H) Por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro da impugnada.

Nestes termos, pede deferimento.

Solonópole/CE, 13 de agosto de 2024.

MÁRIO GIOVANI PENHA ZANGRANDI

Promotor Eleitoral